FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — INGRESSO E ACESSO À CARREIRA

— O concurso público exigido no preceito constitucional é para o ingresso e não para o acesso na mesma carreira.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fazenda do Estado *versus* Geraldo Calcagnolo
Recurso extraordinário n.º 71.004 — Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

Brasília, 21 de maio de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — A decisão objeto do presente recurso tem o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de ag. n.º 180.847, da comarca

de São Paulo, em que é agravante Geraldo Calcagnolo, sendo agravado o Diretor-Geral do D.E.A.:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos dar provimento ao agravo para conceder a segurança pleiteada, pagas as custas na forma da lei.

1. Geraldo Calcagnolo, engenheiro agrônomo, efetivo, ref. "53", lotado no Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura, inscreveu-se, com outros, no concurso para provimento do cargo isolado de Engenheiro Agrônomo-Chefe da Seção de Entomologia Agrícola, do mesmo Instituto, logrando classificar-se em primeiro lugar. O Sr. Diretor do D.E.A. negou-lhe o fornecimento do "PIC" (pedido de indicação de candidato), o que impossibilitou sua nomeação, sob o fundamento de que o aludido concurso se processara com desrespeito ao art. 95, § 1.º, da Constituição Federal de 1967. Contra esse ato, que considera lesivo a direito seu, líquido e certo, impetrou a presente segurança, denegada pelo Dr. Juiz de Direito em exercício na Segunda Vara da Fazenda Estadual. Inconformado, agravou de petição. Seu recurso, tempectivo, foi regularmente processado, tendo a douta Procuradoria-Geral, em seu parecer, opinado pelo provimento.

2. Há, no Instituto Biológico, cargos de engenheiro agrônomo e cargo de engenheiro agrônomo-chefe, havido por lei como isolado. Vagando-se este último, a administração instaurou um concurso fechado entre seus servidores, exigindo diversos requisitos e esclarecendo que haveria classificação decorrente da capacidade ajuizada não só nas provas a que se submetessem os candidatos como nos títulos oferecidos. O ora agravante, servidor efetivo na categoria de agrônomo, foi classificado em primeiro lugar. Sucede que, com o advento da Carta Política de 1967, exigindo concurso público para provimento de qualquer cargo não reputado por lei como de livre acesso, sustou-se o concurso. Contr atal procedimento insurgiu-se o prejudicado, através de mandado de segurança. Vencido em primeira instância, recorreu e com razão. Os concursos fechados, proibidos pelas Constituições, dizem respeito a concursos para ingresso em carreira, de primeira investidura e não para cargo de acesso. No caso em reexame, embora a lei erroneamente considerasse o cargo vago como de natureza isolada, vê-se que ela, na realidade, quis negar ao funcionário o direito constitucional de acesso aos postos superiores da carreira. Agrônomo é o cargo inferior. E, também, agrônomo o de chefia. Ambos, sem dúvida, integram a mesma categoria profissional, constituindo o cargo vago o justo remate da ascensão funcional do servidor agrônomo. A administração procurou corrigir o defeito aparente da lei, organizando um concurso entre os agrônomos, estimulando os mais capazes de seus servidores através de provas e apresentação de trabalho. E o agravante, afinal, foi aferido como o melhor, classificando-se em primeiro lugar (fls. 24). A rigor, o procedimento administrativo se conforme com os textos das Leis Maiores, pois o concurso público, por elas exigido, é para ingresso e não para acesso na carreira. Violar-se-ia o direito à carreira permitir-se que estranhos disputassem vagas nos postos superiores, vindo a chefiar encanecidos servidores que, pacientemente, de degrau em degrau, galgam a penosa escada da subida funcional. Por outro lado, está em vigor a Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, que se aplica à espécie, já que não impede o provimento do cargo pelo agravante. Tal Emenda Política Nacional só exige concurso para a primeira investidura, que não é o caso dos autos, pois o agravante já é agrônomo efetivo. E a Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, aposta à Carta Política Bandeirante, também é explícita

ao exigir concurso público somente para a primeira investidura. Para o acesso observar-se-á o critério alternativo de merecimento e antigüidade. E o agravante foi indicado por indiscutido merecimento, apurado em concurso com seus colegas de carreira. E não consta que outro candidato tenha se insurgido contra sua indicação, reivindicando o posto por antigüidade.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para conceder a segurança pleiteada.

São Paulo, 9 de abril de 1970. *Sylos Cintra*, Presidente. *Felizardo Calil*, Relator" (fls. 143 a 144-v.).

Ficou vencido o Des. Joviano de Aguirre (fls. 144-v.).

Inconformada, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário baseada na letra *a*, do inc. III, do art. 119, da Lei Magna, sob a alegação de desrespeito ao art. 95, § 1.º, da Constituição Federal de 1967 (atual art. 97, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1). Espera que seja provido o recurso, restabelecendo-se a sentença que indeferiu o *writ* (fls. 150 a 153).

Após a impugnação de fls. 159 a 162 e a manifestação de fls. 164, o recurso foi admitido pelo despacho de fls. 166. Tramitou regularmente (folhas 168 e 169, 171 a 176). Nesta instância a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Funcionário público. Concurso público. Só é exigido para a primeira investidura, não o sendo para o acesso à carreira.

1. Geraldo Calcagnolo, engenheiro agrônomo, efetivo, lotado no Instituto Biológico da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, inscreveu-se, como outros, no concurso para provimento do cargo isolado de Engenheiro Agrônomo-Chefe da Seção de Entomologia Agrícola, do mesmo Instituto, logrando classificar-se em primeiro lugar.

2. No entanto, após a aprovação dos candidatos, já no advento da Constituição Federal de 1967, o Departamento Estadual de Administração levantou a questão de nulidade do concurso, por ter sido ele "fechado", ao invés de público.

3. Contra esse ato, que considerou lesivo a direito seu, impetrou mandado de segurança, que foi denegado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual (fls. 89-94), tendo esta decisão sido reformada pela eg. 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao recurso manifestado, concedeu a segurança (fls. 143-4).

4. Inconformada, a Fazenda estadual manifestou recurso extraordinário, com fulcro na letra *a* do permissivo constitucional, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado o art. 97, § 1.º, da atual Constituição Federal, que exige que os concursos para provimento de cargos públicos sejam públicos, podendo todos deles participar em condições de igualdade, desde que preencham os requisitos exigidos por lei.

5. Parece-nos não assistir razão à recorrente. Como bem observa o julgado recorrido, cuidava-se, na hipótese, não de cargo vago, de natureza isolada, mas de acesso na carreira. O cargo ocupado pelo ora recorrido era o de agrônomo e o que disputou em concurso era o de agrônomo-chefe, sendo certo que ambos integravam a mesma carreira profissional, constituindo o cargo vago o justo remate da ascensão funcional do servidor.

6. O procedimento administrativo em tela, segundo entendemos, está de acordo com os preceitos constitucionais invocados, pois o concurso público, por eles exigido, é para ingresso e não para acesso na carreira. Não se cogitava, aqui, de primeira investidura, pois o ora recorrido já pertencia ao quadro de funcionários efetivos, com os quais disputou o cargo posto em concurso.

7. Somos, pois, pelo não conheci-

mento do recurso e, caso contrário, pelo seu não provimento.

Brasília, 29 de outubro de 1970. *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República.

Aprovado: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 180 a 182).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator) — Conforme ficou esclarecido no acórdão recorrido, no Instituto de Biologia há o cargo de Engenheiro-agrônomo e Engenheiro-agrônomo-chefe. Ambos integram a mesma categoria profissional, e, por isso, a administração organizou concurso de provas entre os integrantes do primeiro cargo, possibilitando o acesso a cargo de chefia técnica.

Ao ver da recorrente, teria sido violado o art. 95, § 1.º (art. 97, § 1.º, da Emenda Constitucional n.º 1) da Constituição Federal, que exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, para provimento em cargo público. *In casu*, não se configura desrespeito ao princípio constitucional, uma vez que não se trata de primeira investidura, pois o recorrido já pertencia ao quadro de agrônomos, disputando com outros colegas o acesso a chefia. Daí a observação da Procuradoria-Geral da República:

"O cargo ocupado pelo ora recorrido era o de agrônomo e o que disputou em concurso era o de agrônomo-chefe, sendo certo que ambos integravam a mesma carreira profissional, constituindo o cargo vago o justo remate da ascensão funcional do servidor" (folhas 181).

Em face do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 71.044 — SP — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Fazenda do Estado (Adv., Mário Gonçalves Carneiro). Recdo., Geraldo Calcagnolo (Adv., Plínio Cavalcanti Albuquerque Filho).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Barros Monteiro.